



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 55/2026

Interessados: Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 45/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar mediante anulação parcial de dotação orçamentária

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 215.000,00, mediante anulação parcial de dotação orçamentária, no âmbito do orçamento municipal vigente .

A proposta destina recursos à Secretaria Municipal de Esportes, com reforço de dotações para despesas correntes, notadamente serviços de terceiros e material de consumo, utilizando como fonte a anulação de dotação originalmente prevista para equipamentos e material permanente.

A justificativa destaca tratar-se de remanejamento interno, sem aumento de despesas globais, com o objetivo de garantir continuidade das atividades administrativas e execução de emendas impositivas .

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A proposição é de iniciativa do Poder Executivo, o que se mostra adequado e necessário, nos termos:

- Art. 165 da Constituição Federal – disciplina orçamentária;
- Lei nº 4.320/1964 (arts. 41 a 43) – créditos adicionais;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

- Princípio da reserva de iniciativa do Executivo em matéria orçamentária.

A abertura de crédito adicional depende de autorização legislativa, sendo correta a submissão à Câmara.

Portanto Não há vício de iniciativa.

2. Da natureza do crédito adicional

O projeto trata de crédito adicional suplementar, conforme:

- Art. 41, I, da Lei nº 4.320/64

A suplementação ocorre para reforço de dotação existente, o que está devidamente caracterizado no projeto.

3. Da fonte de recursos

Nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura de crédito adicional exige indicação da fonte de recursos.

No caso:

- A fonte indicada é a anulação parcial de dotação orçamentária;
- Há correspondência entre valores:
 - Suplementação: R\$ 215.000,00
 - Anulação: R\$ 215.000,00

Portanto Atende ao requisito legal de equilíbrio orçamentário.

4. Da compatibilidade com LDO e PPA

O projeto promove a adequação:

- À Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – inclusão no Anexo I





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

- Ao Plano Plurianual (PPA) – ajuste programático

Isso demonstra observância ao sistema de planejamento orçamentário (CF, art. 165).

Regularidade formal e material neste ponto.

5. Da finalidade do crédito

Conforme consta na justificativa:

O crédito visa: garantir continuidade das atividades esportivas, suprir despesas operacionais urgentes, viabilizar execução de emendas impositivas

A alteração de natureza da despesa (de capital para corrente) é justificada por necessidade administrativa.

Finalidade pública devidamente demonstrada.

6. Análise sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A proposta não gera aumento de despesa global, trata-se de remanejamento interno, mantém o equilíbrio fiscal.

Em princípio, compatível com a LRF (arts. 15 a 17).

7. Vinculação a emendas impositivas

O projeto menciona vinculação a Emendas impositivas do Legislativo

8. Técnica legislativa

Embora o projeto apresente adequada estrutura, recomenda-se o aprimoramento da técnica legislativa, especialmente quanto à padronização dos quadros e à correta identificação das dotações orçamentárias, bem como





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

maior clareza na descrição dos elementos de despesa, evitando redundâncias nas tabelas.

Sugere-se, ainda, a adoção de modelos padronizados para proposições de natureza recorrente, a serem elaborados no âmbito da Câmara Municipal e de suas Comissões, a fim de conferir maior uniformidade, segurança jurídica e eficiência ao processo legislativo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o projeto é formalmente constitucional, com iniciativa adequada do Poder Executivo, está em conformidade com a Lei nº 4.320/64, quanto à abertura de crédito suplementar, atende aos requisitos de indicação de fonte de recursos e equilíbrio orçamentário, mostra-se compatível com a LDO, PPA e LRF, havendo apenas pontos de atenção quanto à gestão orçamentária, sem vícios de legalidade.

IV - PARECER

Diante disso, opina-se pela plena viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 45/2026, recomendando-se sua aprovação, ressalvadas as considerações de natureza técnico-orçamentária.

É o parecer.

Carambeí, 06 de maio de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

